

## REFLEXÕES SOBRE DEMOCRACIA LÍQUIDA E SUA FUNDAMENTAÇÃO NO PLANO DAS TEORIAS DEMOCRÁTICAS

Daniel de Mello Massimino\*

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Democracia: uma ideia, várias concepções; 3 Pós-modernidade e liquidez: Bauman e alguns aportes à discussão; 4 Democracia líquida: uma ruptura ou a ressignificação do passado?; 5 Conclusão; Referências.*

**RESUMO:** Discutem-se os fundamentos teóricos da democracia líquida, compreendida como uma possibilidade do cidadão, por livre escolha, decidir ou delegar sua decisão sobre os problemas da comunidade com a utilização, p. ex., de ferramentas digitais, identificando sua correlação com outras vertentes, como a direta e a representativa, situando-a num determinado campo teórico e verificando suas condições de possibilidade no âmbito de um sistema de controle de constitucionalidade. Questiona-se se a concepção de democracia líquida se configura como um novo formato para a democracia ou apenas apresenta novas ferramentas procedimentais, como a internet, para o alcance de objetivos já atingidos por outros formatos como, por exemplo, na democracia direta ou na própria democracia representativa. O objetivo foi analisar os fundamentos teóricos da democracia líquida, identificando sua correlação com outras vertentes da democracia, como a direta, a representativa e a popular, situando-a, se possível, dentro de um determinado campo teórico. Como método de abordagem adotou-se a concepção de modernidade líquida proposta por Bauman, constituindo-se o referencial de análise, e procedimento lastreado no método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia líquida; Modernidade; Participação; Representação.

### LIQUID DEMOCRACY AND ITS BASIS WITHIN DEMOCRATIC THEORIES

**ABSTRACT:** The theoretical basis of liquid democracy is discussed. It is a freely chosen possibility of deciding or delegating one's decision on community issues, for instance, through the use of digital tools, identifying its co-relationship with direct and representative democracy, placing it within a certain theoretical field and verifying its possibilities within the control system of constitutionality. It may be argued whether liquid democracy is a new type of democracy or whether it presents

\* Doutorando em Direito (Direito Socioambiental e Sustentabilidade) na Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Docente do Centro Universitário - Católica de Santa Catarina, Jaraguá do Sul, Brasil; E-mail: [danielmello@catolicasc.org.br](mailto:danielmello@catolicasc.org.br)

new procedure tools, such as the internet, to attain targets already reached by other formats, such as in direct democracy or in representative democracy. Current study analyzes the theoretical bases of liquid democracy by identifying its co-relationship with direct, representative and popular democracy, placing it, if possible, within a certain theoretical field. Bauman's liquid modernity is employed as referential and the procedure is foregrounded on the hypothetical and deductive method by bibliographical and documental research.

**KEY WORDS:** Liquid democracy; Modernity; Participation; Representation.

## **REFLEXIONES SOBRE DEMOCRACIA LÍQUIDA Y SU FUNDAMENTACIÓN EN EL PLAN DE LAS TEORÍAS DEMOCRÁTICAS**

**RESUMEN:** Se discuten los fundamentos teóricos de la democracia líquida, comprendida como una posibilidad del ciudadano, por libre escoja, decidir o delegar su decisión sobre los problemas de la comunidad con la utilización, por ejemplo, de herramientas digitales, identificando su correlación con otras vertientes, como la directa y la representativa, ubicándose en un determinado campo teórico y verificando sus condiciones de posibilidad en el ámbito de un sistema de control de constitucionalidad. Se cuestiona si la concepción de democracia líquida se configura como un nuevo formato para la democracia o sólo presenta nuevas herramientas procedimentales, como la Internet, para el alcance de objetivos ya obtenidos por otros formatos, por ejemplo, en la democracia directa o en la propia democracia representativa. El objetivo fue analizar los fundamentos teóricos de la democracia líquida, identificando su correlación con otras vertientes de la democracia, como la directa, la representativa y la popular, ubicándola, si posible, dentro de un determinado campo teórico. Como método de abordaje se adoptó la concepción de modernidad líquida propuesta por Bauman, constituyéndose el referencial de análisis, y procedimiento basado en el método hipotético-deductivo, por intermedio de investigación bibliográfica y documental.

**PALABRAS CLAVE:** Democracia líquida; Modernidad; Participación; Representación.

### **INTRODUÇÃO**

Recentemente, o Google divulgou o resultado de um estudo interno sobre democracia líquida, chamando a atenção para a possibilidade de que, por meio

de um sistema computacional especialmente desenvolvido para esta finalidade, os cidadãos possam interferir diretamente ou por intermédio de delegados, nas decisões coletivas da comunidade política da qual fazem parte que, no caso, foi representada pela empresa e seus próprios funcionários.

Na Europa, não são poucos os países em que já atuam partidos políticos, legitimados ou não pelas normas eleitorais internas, que detém como pauta a transferência (ou o retorno) do poder decisório, dos representantes eleitos para o povo, por intermédio da *internet* e de ferramentas tecnológicas especialmente desenvolvidas para isso, como *Liquidfeedback*<sup>02</sup>.

No que diz respeito ao Brasil, o discurso comum midiático, e até mesmo acadêmico, sobre democracia, constantemente direciona-se a uma rejeição à democracia representativa, como se ela fosse um dos “males” com que o país tem de lidar. Essa rejeição, inclusive, é apontada em estudos como o da Fundação Getúlio Vargas, que organiza o Índice de Percepção de Cumprimento das Leis brasileiro, que em sua última edição, relacionada ao 1º semestre do ano de 2015, apontou que o governo federal, o Congresso Nacional e os partidos políticos estão nas três últimas posições de um ranqueamento sobre confiança nas instituições, respectivamente com 17%, 15% e 6% de confiança por parte dos entrevistados<sup>03</sup>.

Os posicionamentos sobre o tema, não raramente, opõem a esta forma representativa de democracia outras como democracia deliberativa ou participativa, ou ainda democracia popular, sendo essas, segundo seus defensores, mais “abertas” à participação do povo (ou seja, democracias mais “democráticas”). Entretanto, pouco, ou quase nada, se tem escrito sobre essa outra possibilidade de se pensar a questão da democracia, denominada “democracia líquida”.

A democracia líquida (também conhecida como democracia delegativa) compreende a possibilidade do cidadão, por livre escolha, decidir ou delegar sua decisão sobre os problemas da comunidade com a utilização, p. ex., de ferramentas digitais, não se confundindo, no entanto, com a democracia representativa, por permitir com que, em qualquer momento do processo decisório, o cidadão, “revogue” a delegação conferida, ou então que delegue a decisão de maneira segmentada, a diversos delegados, de acordo com a competência específica desses delegados em determinadas áreas<sup>04</sup>.

<sup>02</sup> Liquid Feedback é um software de código aberto, alimentando plataformas de internet para desenvolvimento, proposição e tomada de decisão.

<sup>03</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Relatório IPCLBrasil: 1º semestre de 2015. São Paulo: FGV, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/14133>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

<sup>04</sup> O'DONNELL, Guillermo. Delegative democracy? Kellogg Institute. Disponível em: <<https://kellogg.nd.edu/publications/workingpapers/WPS/172.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

Essa vertente explicativa da democracia opera com base na concepção de Bauman acerca da “modernidade líquida”, na perspectiva de que a contemporaneidade, com todos os seus desafios e possibilidades, deve buscar novas formas de solucionar seus problemas que ultrapassem as concepções moldadas em épocas passadas, ou seja, épocas de solidez. A solidez das instituições modernas, nesse novo tempo, é liquefeita especialmente pela superação da noção de espaço pela noção de tempo, e nada mais sintetizador dessa nova ordem do que a *internet*, que aproxima, e ao mesmo tempo afasta cada vez mais as pessoas. Entretanto, a modernidade líquida também implica em reconhecer a emergência de uma individualização do sujeito que se opõe à concepção de cidadania, fundamental para a democracia.

Numa época em que as transformações de toda a sorte, inclusive e principalmente as sociais, ocorrem numa velocidade inimaginável, é necessário, como afirmado por Colón-Ríos<sup>05</sup>, produzir uma nova forma de pensar acerca da democracia, e também do constitucionalismo, produzindo novas teorias que ultrapassem as tradições seculares e sólidas sobre esses temas.

Entretanto, há também que se questionar em que medida a suposta ampliação da participação dos indivíduos nas decisões da comunidade, por meio da *internet*, é capaz de aprimorar os mecanismos democráticos, em especial questionando-se se a participação política é um fim em si mesmo ou um meio relacionado ao aprimoramento da democracia.

Nesse sentido, pretende-se analisar neste artigo os fundamentos teóricos da democracia líquida, identificando sua correlação com outras vertentes da democracia, como a direta e a representativa, situando-a, se possível, dentro de um determinado campo teórico, buscando também verificar suas condições de possibilidade no âmbito de um sistema de controle de constitucionalidade.

A problematização do tema questiona se a concepção de democracia líquida como uma possibilidade do cidadão, por livre escolha, decidir ou delegar sua decisão sobre os problemas da comunidade, configura-se como um novo formato para a democracia, capaz de permitir e ampliar a efetiva participação dos cidadãos nas decisões relevantes para a comunidade política, ou apenas apresenta novas ferramentas, como a *internet*, para o alcance de objetivos já estabelecidos em outros formatos como, por exemplo, na democracia direta ou na própria democracia representativa.

---

<sup>05</sup> COLÓN-RÍOS, Joel I. The end of the constitutionalism-democracy debate. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1330636>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

Ainda, questiona-se o fato dessa possibilidade (democracia líquida) poder confrontar-se com o “dilema” teórico acerca das concepções de democracia e constitucionalismo, qual seja, o conflito aparente entre o “governo da maioria” pressuposto pela democracia, e o papel contramajoritário exercido pelas Cortes Constitucionais, na medida em que a democracia líquida, apresentando-se como uma hipótese mais “democrática” de exercício da cidadania, poderia impor restrições ao próprio papel contramajoritário, concebendo-o como antidemocrático.

Como hipótese, verifica-se que a democracia líquida se vale de bases anteriores provenientes da democracia direta e da democracia representativa para a formulação de suas propostas. No entanto, o momento contemporâneo, representado pela concepção de Bauman sobre a modernidade líquida<sup>06</sup>, implica reconhecer que o modelo em discussão é efetivamente diverso da soma simples dos modelos anteriores, que objetivavam, como todos os modelos gestados na modernidade sólida, sua permanência e perpetuação, enquanto que este modelo, por ser concebido sob a égide da fluidez, da volatilidade, do fluxo constante, tende a ser, também, efêmero por sua própria natureza.

Com o avanço cada vez maior da utilização dos meios digitais pela população de todas as classes sociais, a construção de um conceito e um modelo de democracia líquida que ultrapasse o caráter propositivo e efetivamente possa constituir-se em mecanismo participativo e deliberativo, é uma possibilidade que não se pode descartar apenas por confrontar as ideias sólidas existentes.

Por outro vértice, no campo do suposto “dilema” existente entre democracia e constitucionalismo, qual seja o de quem deteria a “última palavra” sobre a constitucionalidade das normas incorporadas ao sistema jurídico, é possível afirmar que o mecanismo da democracia líquida não confrontaria tal discussão, uma vez que a possibilidade das Cortes Supremas decidirem sobre a constitucionalidade ou não das leis, exercendo papel contramajoritário, restaria mantida mesmo neste sistema, ainda que não se desconheçam as diversas posições teóricas sobre a questão, tendo em vista que mesmo no atual sistema representativo, o papel das Cortes Constitucionais já é questionado, havendo até mesmo países, a exemplo do Canadá, Nova Zelândia e Reino Unido, que permitem mitigações à força contramajoritária da Corte Constitucional<sup>07</sup>.

O objetivo geral do trabalho foi analisar os fundamentos teóricos da democracia líquida, identificando sua correlação com outras vertentes da democracia,

<sup>06</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001

<sup>07</sup> TUSHNET, Mark. *Weak courts, strong rights*. Princeton University Press, Princeton e Oxford, 2009.

como a direta e a representativa, situando-a num determinado campo teórico, em especial verificando suas condições de possibilidade no âmbito de um sistema de controle de constitucionalidade.

Como objetivos específicos, cumpridos na pesquisa e delineados no texto verificou-se: pesquisar e analisar os conceitos de democracia direta e representativa, comunidade política, indivíduo, modernidade, dentre outros necessários à compreensão da temática; analisar as teorias existentes sobre a democracia líquida, bem como, por meio dessas teorias, identificar seu *modus operandi*; analisar e correlacionar as teorias sobre democracia líquida identificada àquelas pertinentes às demais formas de democracia mencionadas, de modo a identificar pontos de convergência e divergência entre essas teorias; analisar as condições de possibilidade de aplicação dessa teoria no âmbito de um sistema de controle de constitucionalidade.

Para a realização desta pesquisa, foi utilizada, como método de abordagem, a concepção de modernidade líquida proposta por Bauman<sup>08</sup>, constituindo-se o referencial de análise, à qual se conferirá o procedimento lastreado no método hipotético-dedutivo. Para o levantamento de *corpus*, serão utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que o trabalho se apresenta fundamentalmente teórico.

## 2 DEMOCRACIA: UMA IDEIA, VÁRIAS CONCEPÇÕES

A questão da democracia, nas palavras de Touraine<sup>09</sup> foi por muitos séculos associada à ideia de liberdade. Liberdade com relação a prisões da ignorância, à dependência, à tradição e ao direito divino. Entretanto, adverte o autor que essa liberdade tamanha almejada pode ter se convertido, ela mesma, em uma prisão. Desse modo, discutir a questão da democracia é, também, discutir a noção de liberdade.

Nesse sentido, acerca da noção de liberdade, Sen<sup>10</sup> reflete sobre suas características plurais, afirmando a conveniência de examinar os conteúdos da

---

<sup>08</sup> BAUMAN, op. cit., 2001.

<sup>09</sup> TOURAINE, Alain. O que é a democracia? Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.

<sup>10</sup> SEN, Amartya. A ideia de justiça. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 335-338.

liberdade formal e da liberdade substantiva, uma vez que o termo liberdade é usado de muitas maneiras diferentes. A questão de saber se uma pessoa é capaz de produzir os objetos de sua escolha arrazoada é crucial para a ideia de liberdade que, para o autor, está ancorada na noção de capacidade. Muitas das liberdades que os cidadãos exercem em sociedade funcionam por meio de outros processos que não o controle direto.

No entanto, outro ponto fundamental reside na fundamentação valorativa ou substantiva da democracia. Se o posicionamento teórico dirige-se à rejeição de uma democracia puramente procedimental, como desde já se adianta, não há como deixar de tratar da questão dos valores intrínsecos que estão a fundamentá-la. Nesse caso, é necessário questionar os limites à atuação democrática, e quem é competente para impor tais limites. Assim, trata-se também do “dilema” relacionado à dicotomia democracia x constitucionalismo.

Cólon-Ríos, em texto dedicado a discutir a suposta divergência entre o constitucionalismo e a democracia, tratou de apresentar a democracia em seu sentido comum, como sendo relacionada ao “governo de si mesmo”, ou seja, de acordo com a ideia básica de que os cidadãos devem decidir por si mesmos os conteúdos das leis que organizam sua associação política e regulam sua conduta. Um regime democrático seria um regime em que os cidadãos não somente adotam leis ordinárias ou fundamentais, mas que podem também modificá-las, um sistema aberto a transformações democráticas<sup>11</sup>.

Essa concepção de democracia trazida por Cólon-Ríos permite iniciar a reflexão sobre o fenômeno democrático, na medida em que apresenta, mesmo que de maneira subliminar, um dos pontos centrais desse mesmo debate: existem limites para a atuação dos cidadãos em um regime democrático? Se existentes, quais seriam os limites ao “governo de si-mesmo”?

Retomando-se historicamente a questão da democracia, pode-se afirmar que a reflexão sobre o fenômeno da participação dos cidadãos nas decisões coletivas da sociedade não é algo novo, vez que desde os primórdios da Cidade-Estado grega, em especial, de Atenas, já se tratava da questão por meio do mecanismo da democracia direta. Naqueles tempos, os cidadãos de Atenas (os que assim pudessem ser considerados) reuniam-se na *ágora* e decidiam coletivamente sobre o destino da *polis*.

<sup>11</sup> COLÓN-RÍOS, op. cit., 2015.

Constant<sup>12</sup> tratou da questão sob o viés da liberdade dos antigos em relação à liberdade dos modernos. Enquanto aquela se tratava de uma liberdade positiva, no sentido em que os cidadãos tinham obrigações com relação ao destino da *polis*, a liberdade dos modernos adquire um sentido negativo, em que é vedada a coerção sobre os cidadãos. Essa modificação no sentido da liberdade implica em evidente transformação de sentidos na construção de um sistema democrático.

Na passagem seguinte resta clara a distinção entre os dois modelos de liberdade utilizados por Constant para tratar da temática.

Assim, entre os antigos o indivíduo quase sempre soberano nas questões públicas, é escravo em todos seus assuntos privados. Como cidadão, ele decide sobre a paz e a guerra; como particular, permanece limitado, observado, reprimido em todos seus movimentos; como porção do corpo coletivo, ele interroga, destitui, condena, despoja, exige, atinge mortalmente seus magistrados ou seus superiores; como sujeito ao corpo coletivo, ele pode, por sua vez, ser privado de sua posição, despojado de suas honrarias, banido, condenado, pela vontade arbitrária do todo ao qual pertence. Entre os modernos, ao contrário, o indivíduo independente na vida privada, mesmo nos Estados mais livres só é soberano em aparência. Sua soberania restrita quase sempre interrompida; e, se em épocas determinadas, mas raras, durante as quais ainda é cercado de precauções e impedimentos, ele exerce essa soberania, é sempre para abdicar a ela.<sup>13</sup>

Percebe-se que a passagem anterior se identifica com o conceito de Cólón-Ríos, ao tratar do “governo de si-mesmo”, revelando um deslocamento do espaço público para a vida privada, deslocamento esse mesmo que pode ser compreendido como um esvaziamento desse espaço antes ocupado pelo cidadão antigo e, hoje, destinado à ocupação pelos representantes dos cidadãos modernos.

No entanto, é fundamental refletir sobre o fato de que o deslizamento da questão da liberdade positiva dos antigos, que determinava a participação dos cidadãos, uma concepção cívica de democracia, para a liberdade negativa dos modernos, que trata do conjunto das garantias institucionais para o desenvolvimento dos cidadãos, não pode se resumir à aceitação e cumprimento de tais regras como ideais e necessárias à constituição de uma sociedade “pacificada”, uma vez que tal postura desconsidera a heterogeneidade constitutiva dessa mesma sociedade.

---

<sup>12</sup> CONSTANT, Benjamin. Da Liberdade dos antigos comparada à dos modernos. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté chez les Modernes*. (Le Livre de Poche, Collection Pluriel. Paris, 1980.). Disponível em: < [http://www.fafich.ufmg.br/~luernaut/Constant\\_liberdade.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/~luernaut/Constant_liberdade.pdf) >. Acesso em: 16 nov. 2015.

<sup>13</sup> Idem

A modernidade, com sua cultura de massas, objetiva também reduzir essa mesma heterogeneidade, tornando a defesa e a produção de diversidade um grande desafio para a democracia<sup>14</sup>.

Verifica-se, então, que a liberdade dos antigos estava atrelada à participação dos cidadãos nas decisões coletivas, utilizando-se de um mecanismo que pode ser entendido como democracia direta, sem o intermédio de representantes ou mandatários. Por outro lado, a liberdade dos modernos estava atrelada à concepção de garantia de direitos, em que a participação direta cedia lugar à representação. Os cidadãos voltaram-se às suas vidas privadas, deixando as decisões sobre as questões públicas nas mãos de seus representantes, eleitos para tal finalidade.

Esse deslocamento implicou, como de resto ocorreu com todas as instituições da modernidade, a emergência de regras para sua concretização. Esse racionalismo típico da modernidade muitas vezes levou a que as definições sobre a democracia se voltassem não para a sua substância, seus valores intrínsecos, mas para seu funcionamento enquanto sistema, o que pode se verificar na definição mínima que Bobbio apresenta sobre o que considera democracia, qual seja um “conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais *procedimentos*”<sup>15</sup>.

Definições procedimentais, por mais que não estejam de todo incorretas, não abordam a questão dos fins da democracia, mas apenas de seus meios. Utilizando-se da formulação de Bobbio, por exemplo, poderia se justificar uma decisão “democrática” que determinasse, e.g., o extermínio de um grupo populacional dissonante da maioria da sociedade, sendo certo, portanto, que um conceito puramente procedimental de democracia não se sustenta no plano da realidade.

Touraine, não se negando a considerar necessários os instrumentos para a efetivação da democracia, foi preciso ao afirmar que

[...] o que define a democracia não é, portanto, somente um conjunto de garantias institucionais ou o reino da maioria, mas antes de tudo o respeito pelos projetos individuais e coletivos, que combinam a afirmação de uma liberdade pessoal com o direito de identificação com uma coletividade social, nacional, ou religiosa particular. A democracia não se apóia (sic) somente nas leis, mas sobretudo em uma cultura política<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> TOURAINE, op. cit., 1996.

<sup>15</sup> BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 8. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

<sup>16</sup> TOURAINE, op. cit., 1996, p. 26.

Na mesma linha de Touraine, Médiçi oferece um conceito que permite compreender suas nuances, ao defini-la como “[...] En un sentido usual la democracia contemporánea es entendida como un sistema representativo, de competencia plural entre partidos políticos, que supone la alternancia en el poder, el principio de decisión y gobierno mayoritario y el respeto de las minorías”<sup>17</sup>.

Por tais conceitos, permite-se compreender que para além de uma dicotomia procedimento x substância, o que permite definir a democracia é uma conjugação dessas duas concepções. Não haveria como se ter uma democracia cujos valores intrínsecos como justiça, igualdade material, liberdade, respeito às minorias estivessem presentes sem que houvesse mecanismos para que essa democracia se consolidasse.

Corroborando com essa posição mista, verifica-se que Santiago Nino afirma que “[E]l modo en que se resuelva la tensión entre procedimiento y sustancia debería ser considerado relevante al momento de evaluar las teorías de la democracia”<sup>18</sup>.

Nesse ponto da discussão emerge a questão da fundamentalidade dos direitos. Se a democracia pode ser compreendida, mesmo que de maneira primária, como o “governo da maioria”, essa maioria, em tese soberana, atendendo aos pressupostos formais e procedimentais dessa democracia, não teria limitações às suas decisões. Entretanto, essa possibilidade é rechaçada pelos substancialistas, que entendem haver um conteúdo valorativo na democracia, que não deve ser afastado nem pela regra da maioria.

Retomando a concepção de Touraine, sobre o fenômeno democrático, é possível identificar claramente essa ideia ao afirmar que

[E]la (a democracia) não se reduz a procedimentos porque representa um conjunto de mediações entre a unidade do Estado e a multiplicidade dos atores sociais. É preciso que sejam garantidos os direitos fundamentais dos indivíduos; é preciso também que estes se sintam cidadãos e participem da construção da vida coletiva. Portanto, é preciso que os dois mundos – o Estado e a sociedade civil – que devem permanecer separados, fiquem também ligados um ao outro pela representatividade dos dirigentes políticos. Essas três dimensões da democracia – respeito pelos direitos fundamentais, cidadania e representatividade dos dirigentes - completam-se; aliás, é sua interdependência que constitui a democracia<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> MÉDICICI, Alejandro. *La Constitución Horizontal: teoría constitucional y giro decolonial*. Centro de estudios jurídicos y sociales Mispát, A.C., Facultad de Derecho de La Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Educación para las Ciencias em Chiapas, A.C., 2.012. p. 62.

<sup>18</sup> SANTIAGO NINO, Carlos. *La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997. p. 101.

<sup>19</sup> TOURAINE, op. cit., 1996, p. 43.

Retomando a Santiago Nino, verifica-se que o autor pondera alguns direitos que servem de contrapeso à democracia, limitando-a de certo modo. Tais direitos são a autonomia, a inviolabilidade e a dignidade da pessoa. Como toda a natureza de princípios que estabelecem direitos fundamentais, esses também são incondicionais e se estendem a todos. A justificação da democracia, a fundamentação do controle judicial e também as relações entre as diferentes dimensões da constituição complexa estão apoiadas explícita ou implicitamente nessa visão de direitos<sup>20</sup>.

A questão dos direitos fundamentais em oposição a uma soberania popular foi explorada por diversos autores, pelas mais variadas vertentes, mas recebeu de Cólón-Ríos uma singular construção, pela reflexão sobre o posicionamento de Dworkin, Waldron e Ackerman acerca do debate entre constitucionalismo e democracia, buscando o fim desse debate.

Para Cólón-Ríos, a posição de Dworkin no debate impede a construção de um projeto democrático, vez que não abre espaço para a modificação dos direitos fundamentais. O fato de haver regras que dificilmente podem ser modificadas ou discutidas lança dúvidas sobre o caráter democrático dessas regras.

No que é pertinente a Waldron, cuja abordagem Cólón-Ríos entende superior à de Dworkin, do ponto de vista da democracia, esse autor atribui aos cidadãos o direito de ter a constituição que querem, aproximando os cidadãos da legislatura, mas não a modificá-la no decorrer dos tempos. Entretanto, no que tange a Waldron, entende-se que o autor tratou apenas do que Cólón-Ríos denomina primeira dimensão da democracia, que estaria vinculada a questões de caráter procedimental sobre a democracia, como legislação eleitoral, eleições regulares, financiamento de campanha etc. não se aprofundando à dimensão da democracia que diz respeito à relação do povo com sua Constituição. Esse nível de democracia (2ª dimensão) trataria de uma abertura democrática no nível da participação do cidadão na feitura da constituição e das reformas constitucionais<sup>21</sup>.

Ackerman, por seu turno, mantém distanciados os cidadãos e seus representantes, especialmente no sentido de evitar que os políticos ordinários tomem o lugar do [P]ovo, aproximando-se inclusive da ideia das dimensões de Cólón-Ríos sobre a democracia. No entanto, Ackerman não explica como se daria a participação do povo nas modificações das leis fundamentais. Sua concepção de política constitucional não estaria acompanhada de mecanismos de incremento da

<sup>20</sup> SANTIAGO NINO, op. cit., 1997, passim.

<sup>21</sup> COLÓN-RÍOS, op. cit., 2015.

participação popular nas alterações constitucionais. Entretanto, Cólón-Ríos defende que a maximização da participação popular é, junto com a abertura democrática, um dos componentes básicos do ideal democrático<sup>22</sup>. Cólón-Ríos não atinge, em seu texto, uma definição valorativa da democracia, uma vez que trabalha com a ampliação da questão da participação que, ao final, pode ser entendida como uma questão procedimental.

Outro autor que trata da questão do debate entre democracia e constitucionalismo é Gargarella, que lança o seguinte questionamento: “¿Por qué, si es que vivimos en una sociedad democrática, debemos aceptar la primacía de la interpretación y decisión final de los jueces acerca de cuestiones constitucionales básicas?”<sup>23</sup>. Por este trecho, é possível verificar que o autor opõe-se a qualquer tipo de restrição à democracia, posição esta reforçada pela sua ideia sobre a questão da crise de representação.

[...] si la visión de la democracia que, em líneas generales, aceptamos, nos dice que tenemos razones para deferir la creación legislativa a las mayorías o a sus representantes, entonces, lo que corresponde hacer, frente a una hipotética ‘crisis de legitimidad de os órganos políticos’, es perfeccionar los mecanismos mayoritarios y, no, em cambio, echarlos por la borda, deshacerse de ellos<sup>24</sup>.

O propósito efetivo de Gargarella foi demonstrar a implausibilidade, ou a falta de justificação, do controle judicial das leis, mais especialmente do papel que assumem os juízes na revisão de constitucionalidade dessas leis. Para isso, o autor exerceu a crítica às múltiplas formas de defender a posição acerca da possibilidade do “controle judicial das leis”, analisando, ainda que de modo sintético, diversos posicionamentos sobre a possibilidade desse controle, desconstruindo-os na medida em que o texto avançava. Ao final, para além de, com essas críticas, sobrevalorizar o papel do legislativo e do executivo em face do judiciário, reconhece a crise existente, especialmente na representatividade, e indica uma possibilidade de aprimoramento do sistema por meio do aperfeiçoamento das instituições e por sua abertura à cidadania, reconhecendo que, atualmente, isto não ocorre.

Por outro vértice, Elster trata de aproximar o constitucionalismo da democracia, afirmando que “[...] las constituciones cumplen dos funciones (que

<sup>22</sup> COLÓN-RÍOS, op. cit., 2015.

<sup>23</sup> GARGARELLA, Roberto. La dificultad de defender el control judicial de las leyes In: *Isonomía*, n.º 6, 1997. pp. 55-70. p. 61.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 62.

se solapan): proteger los derechos individuales y constituir un obstáculo a ciertos cambios políticos que tendrían lugar si fueran del interés de la mayoría”<sup>25</sup>. Aqui se encontra presente o caráter contramajoritário dos sistemas de revisão judicial (ou, em inglês, *judicial review*). Em face de um sistema que privilegia a posição da maioria (qual seja, a democracia) seriam necessários mecanismos de restrição a esta “vontade” majoritária, mecanismos esses conferidos por um sistema de revisão judicial dos atos dos demais poderes estatais.

Os textos de Gargarella e Elster dialogam no sentido de que a ideia central desse é discutir qual o papel das restrições constitucionais na consolidação da democracia, que foram encerradas em dois questionamentos de base: porque uma sociedade desejaria limitar seu próprio poder soberano e, porque uma sociedade democrática toleraria o que parece ser uma ditadura do passado sobre o presente.

Nesse sentido, discorre sobre as limitações constitucionais ao exercício da democracia, entendendo que a democracia deve basear-se em participação popular, mas também deve ser protegida do particularismo e da miopia, sendo que as restrições constitucionais permitiram justamente essa proteção, uma vez que a tensão entre a democracia e a necessidade de limitações estabilizadoras é algo perene, não sendo apenas “privilégio” de democracias embrionárias, mas até mesmo daquelas já consolidadas.

### 3 PÓS-MODERNIDADE E LIQUIDEZ: BAUMAN E ALGUNS APORTES À DISCUSSÃO

Se é certo que não se pode afastar toda a evolução histórica da concepção de democracia, para a compreensão do tema que se propõe, não menos correto é se ater ao que se apresenta, nas palavras de Bauman, como a *modernidade líquida*<sup>26</sup>. Se Constant foi preciso ao distinguir a liberdade dos antigos da liberdade dos modernos, Bauman da mesma maneira procedeu na distinção entre a modernidade sólida e a modernidade líquida.

Para que seja possível conceituar a “pós-modernidade”, aqui compreendida como modernidade líquida, importante discutir a própria noção de modernidade. As sociedades modernas foram calcadas em especial na construção de uma nova relação

<sup>25</sup> ELSTER, Jon. Constitucionalismo y democracia. Fondo de Cultura Económica. México, 2001. Capítulo 1, pp.33-48. p. 36.

<sup>26</sup> BAUMAN, op. cit., 2001.

de forças entre os indivíduos, em substituição às relações feudais anteriormente existentes, mas sem que efetivamente se iguallassem os sujeitos constituintes desta nova realidade (apesar do ideário da Revolução Francesa, por exemplo, indicar a igualdade como uma de suas “metas”).

Lytotard, no parágrafo introdutório de seu texto *O pós-moderno* identifica claramente sua concepção acerca do que seria a pós-modernidade.

Este estudo tem por objeto a posição do saber nas sociedades mais desenvolvidas. Decidiu-se chama-la “pós-moderna”. A palavra é usada, no continente americano, por sociólogos e críticos. Designa o estado da cultura após as transformações que afetaram as regras dos jogos da ciência, da literatura e das artes a partir do final do século XIX<sup>27</sup>.

Marx e Engels expressam sua visão do “moderno” no Manifesto Comunista, em que se evidencia a questão relacionada à configuração da sociedade moderna pós-revolucionária, ao afirmar que “a sociedade burguesa moderna, que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classes. Não fez senão substituir velhas classes, velhas condições de opressão, velhas formas de luta por outras novas”<sup>28</sup>.

Giddens, tratando da questão da modernidade, diferencia ainda a noção de sociedades tradicionais e sociedades modernas, ao identificar, nessas, uma sociedade cuja reflexão sobre si mesma torna-se a base de reprodução do sistema.

Nas culturas tradicionais, o passado é honrado e os símbolos valorizados porque contêm e perpetuam a experiência de gerações. A tradição é um modo de integrar a monitoração da ação com a organização tempo-espacial da comunidade. Ela é uma maneira de lidar com o tempo e o espaço, que insere qualquer atividade ou experiência particular dentro da continuidade do passado, presente e futuro, sendo estes por sua vez estruturados por práticas sociais recorrentes [...] Com o advento da modernidade, a reflexividade assume um caráter diferente. Ela é introduzida na própria base da reprodução do sistema, de forma que o pensamento e a ação estão constantemente refratados entre si. A rotinização da vida cotidiana não tem nenhuma conexão intrínseca com o passado, exceto na medida em que o que “foi feito antes” por acaso coincide com o que pode ser defendido de uma maneira proba à luz do conhecimento renovado<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> LYOTARD, Jean-François. *O pós-moderno*. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1988. p. XV.

<sup>28</sup> MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Petrópolis: Vozes, 2010.

<sup>29</sup> GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Trad. Raul Fiker. 5. reimp. São Paulo: Ed. da UNESP, 1991. p. 38-39.

A crítica de Giddens sobre o conceito de “pós-modernidade”, que seria, então, uma ruptura com os padrões da modernidade, encerra-se justamente na dúvida sobre essa ruptura, ou se a concepção de “pós-modernidade” não seria justamente um movimento reflexivo da modernidade acerca de si mesma. Nesse sentido, existira um movimento de deslocamento para além da modernidade, mas que se constituiria não em uma “pós-modernidade”, mas numa radicalização dessa mesma, concluindo que não se vive ainda num contexto social pós-moderno, mas vislumbra-se a “emergência de modos de vida e formas de organização social que divergem daquelas criadas pelas instituições modernas”<sup>30</sup>.

A compreensão de Bauman sobre a contemporaneidade segue a visão crítica de Giddens, vez que entende ser a modernidade líquida uma continuação da modernidade sólida, e não uma ruptura completa com aquele modelo, uma vez que Bauman entende que a própria modernidade sólida constituiu-se enquanto liquefação da pré-modernidade.

Arendt resumiu de forma bastante clara o que distingue a modernidade, ao afirmar que “[O] que distingue a era moderna é a alienação em relação ao mundo, e não, como pensava Marx, a alienação em relação ao si-mesmo [*self alienation*]”<sup>31</sup>, indo além ao tratar do fato de que

[...] o processo de alienação do mundo, desencadeado pela expropriação e caracterizado por um crescimento cada vez maior da riqueza pode assumir proporções ainda mais radicais somente se lhe for permitido seguir a lei que lhe é inerente. [...] A ascensão da sociedade trouxe consigo o declínio simultâneo dos domínios público e privado<sup>32</sup>.

O que se pode extrair desses conceitos é que a modernidade, entendida enquanto processo de alienação do mundo, operou-se especialmente em bases racionalistas, objetivando criar um mundo onde tudo o que fosse superstição, metafísica, crença, fosse abolido do sistema em nome de uma almejada liberdade do sujeito em se autogovernar. O foco volta-se, na modernidade, para o sujeito, e não mais para o mundo. De fato, pode-se afirmar que se volta para o *indivíduo*, em detrimento do *cidadão*.

<sup>30</sup> GIDDENS, op. cit., 1991. p. 50-51.

<sup>31</sup> ARENDT, Hannah. A condição humana. Trad. Roberto Raposo. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 316.

<sup>32</sup> *Ibidem*, 2010. p. 320.

## Retomando as palavras de Tocqueville, Bauman afirma que

O indivíduo é o pior inimigo do cidadão. O “cidadão” é uma pessoa que tende a buscar seu próprio bem-estar através do bem-estar da cidade – enquanto o indivíduo tende a ser morno, cético ou prudente em relação à “causa comum”, ao “bem comum”, à “boa sociedade” ou à “sociedade justa” [...] As únicas duas coisas úteis que se espera e se deseja do “poder público” são que ele observe os “direitos humanos”, isto é, que permita que cada um siga seu próprio caminho, e que permita que todos o façam “em paz” [...] <sup>33</sup>.

A individualização gestada na modernidade sólida e escancarada na modernidade líquida fez com que houvesse, ao contrário do que se esperava, não uma colonização do espaço privado pelo espaço público, mas a transformação do espaço público em uma arena de discussão das questões privadas, deixando-se de tratar efetivamente da busca pelos valores (ainda que contestáveis), relacionados ao bem comum, à sociedade justa, dentre outros.

Essa questão tem implicações diretas na concepção de democracia que se possa ter na modernidade líquida, tendo em vista que um dos fundamentos da democracia, segundo Touraine, <sup>34</sup> é justamente a participação dos cidadãos para a construção coletiva da sociedade, que acaba, cada vez mais, sendo substituída pela busca pela autossatisfação do sujeito.

Essa reflexão permite compreender porque diversas propostas de “democratização da democracia” acabam por esbarrar numa impossibilidade prática, mesmo que teoricamente tenham a pretensão de se constituir enquanto *tipos normativos ideais* da democracia como, por exemplo, a questão da não participação do cidadão (agora não mais indivíduo), nas discussões inerentes à comunidade.

Uma explicação possível para essa apatia em relação ao que é comum pode ser identificada na construção da *modernidade líquida* de Bauman, que afirma haver duas formas características que fazem da modernidade de nosso tempo diferente da modernidade sólida: o declínio da crença de que haveria um estado de perfeição a ser atingido, e a desregulamentação e a privatização das tarefas e deveres modernizantes, lançando o indivíduo à sua própria sorte <sup>35</sup>. Um indivíduo, em outras palavras, descrente da possibilidade de que haja algum tipo de solução (para não dizer salvação) na esfera pública.

<sup>33</sup> BAUMAN, op. cit., 2001, p. 45.

<sup>34</sup> TOURAINE, op. cit., 1997.

<sup>35</sup> BAUMAN, op. cit., 2001.

Cárcel, em interessante artigo sobre a questão da evolução da democracia, ao tratar da pós-modernidade lança uma relevante ponderação acerca dos perigos que rondam a democracia líquida.

Parafraseando a Z. Bauman, la democracia parece –como la sociedad– líquida, pero este estado remite peligrosamente a un término que, en castellano, se vincula también con la palabra *liquidación*, desaparición. La tesis posmoderna de la eliminación de los fundamentos y de la capacidad crítica –filosófica– de la democracia y la galopante y no reflexiva desaparición, en los recientes últimos años, de algunas de las más grandes conquistas del Estado de Bienestar que había sido el fruto, lenta y trabajosamente conquistado, del pacto entre las fuerzas del mercado, del trabajo y democráticas, no solo no ayuda, en absoluto, a parar la situación de desgaste de la democracia sino que pone un grado más de incertidumbre en su futuro. En este sentido, conviene recordar que la democracia Griega acabó precisamente por el relativismo, la polarización extrema y la crisis<sup>36</sup>.

A identidade nessa época é fugaz, efêmera. Se é certo que as instituições (inclusive as democráticas) não respondem mais aos anseios das pessoas em sua busca pela identidade, pela sua própria verdade, a verdade do indivíduo, também é certo que ainda não se encontrou algo que responda satisfatoriamente essa busca e, talvez por isso se viva, nas palavras de Jameson, um momento de “crise de identidade”<sup>37</sup>, um momento de perda do sentido do indivíduo/sujeito/cidadão (quem será ele?).

O sujeito pós-moderno é um sujeito que vive em transformação constante, buscando a sua própria identidade, a verdade de sua existência. Essa verdade está calcada na própria identidade do sujeito, mas esse não detém mais uma identidade fixa, essencial ou permanente. Então, o que se vê é também uma ausência de uma verdade universal típica da modernidade.

E apesar de muitas vezes o sujeito assumir um papel hipócrita diante da verdade e das identidades, colocando-se como perfeitamente inserido nesse novo contexto pós-moderno, o que de fato ocorre é que na busca incessante pela verdade, pela identidade, não consegue viver na efemeridade das situações. O sujeito atual ainda não está apto a conviver com as novas situações que se lhe apresentam

<sup>36</sup> CÁRCEL, Juan A. Roche. La frágil construcción de la democracia en la Grecia Antigua y la búsqueda del orden en la teoría democrática moderna y contemporánea. Res Publica: Revista de Filosofía Política, 30, p. 15-58, 2013. ISSN: 1576-4184.

<sup>37</sup> JAMESON, Fredric. Pós-modernismo: A lógica cultural do capitalismo tardio. Trad. Maria Elisa Cevasco; Iná Camargo Costa. São Paulo: Ática, 2007. p. 9.

tornando-se, pois, também um indivíduo/sujeito/cidadão líquido, donde somente pode provir uma democracia, também a sua imagem e semelhança, líquida, efêmera, passageira.

#### **4 DEMOCRACIA LÍQUIDA: UMA RUPTURA OU A RESSIGNIFICAÇÃO DO PASSADO?**

Diante do que se ponderou acerca da fundamentação da democracia e suas vertentes, bem como da situação do discurso da modernidade na contemporaneidade, compreendida como líquida, cabe discutir em que medida as propostas de democracia líquida enquadram-se, ou não, nesse panorama, como algo novo, uma ruptura, ou apenas a ressignificação do passado, novas ferramentas para atingir os mesmos objetivos.

Para tanto, fundamental compreender do que se trata, do ponto de vista procedimental, a concepção de democracia líquida<sup>38</sup> e, para isso, será utilizada a proposta desenvolvida pelo Google e descrita no artigo de Steve Hardt e Lia C. R. Lopes, publicado em 2015, denominado “Google Votes: A Liquid Democracy Experiment on a Corporate Social Network”<sup>39</sup>.

O artigo em questão tem por objetivo apresentar uma ferramenta desenvolvida pelo Google, denominada “Google Votes”, cujo objetivo é servir de instrumental para um sistema de democracia líquida, em que os votantes possam tanto apresentar propostas à apreciação do grupo, quanto votar nessas mesmas propostas diretamente, ou ainda delegar seus votos a outros membros do grupo. Segundo os autores, esse sistema permitira atingir tanto os benefícios da democracia direta quanto da democracia representativa, com pouco de suas fraquezas.

Pondera-se que na democracia direta, que ofereceria controle, prestação de contas e equidade, o engajamento diminuiria quando se estivesse diante de

<sup>38</sup> Ressalte-se que o conceito teórico já fora apresentado na introdução, mas se retoma para adequada compreensão dos aspectos procedimentais. A democracia líquida (também conhecida como democracia delegativa) compreende a possibilidade do cidadão, por livre escolha, decidir ou delegar sua decisão sobre os problemas da comunidade com a utilização, p. ex., de ferramentas digitais, não se confundindo, no entanto, com a democracia representativa, por permitir com que, em qualquer momento do processo decisório, o cidadão, “revogue” a delegação conferida, ou então que delegue a decisão de maneira segmentada, a diversos delegados, de acordo com a competência específica desses delegados em determinadas áreas.

<sup>39</sup> HARDT, Steve; LOPES, Lia C. R. Google Votes: a liquid democracy experiment on a corporate social network. Technical Disclosure Commons. Disponível em: <[http://www.tdcommons.org/dpubs\\_series/79](http://www.tdcommons.org/dpubs_series/79)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

grandes grupos de eleitores, que muitas vezes não teriam tempo ou expertise para votar. Por outro vértice, na democracia representativa, haveria a possibilidade de se estender o processo democrático a grandes grupos de forma mais fácil do que se tem com a democracia direta, porque os representantes poderiam se especializar e se tornar especialistas despendendo seu tempo para compreender o grupo e tomar suas decisões. Além disso, o debate envolveria menos pessoas, em geral, apenas os representantes. Porém, esse modelo geraria problemas com transparência, prestação de contas, barreiras de entrada para se tornar um representante, abusos de poder, enfoque superficial nos candidatos e decisões influenciadas pelo processo eleitoral<sup>40</sup>.

Em contraposição, na proposta apresentada acerca da democracia líquida, também denominada procuração delegável, os eleitores poderiam delegar seu poder de voto a outros eleitores, mas também poderiam optar por substituir essas delegações e votar diretamente. A delegação é transitiva, sendo que uma votação pode passar por vários estágios antes de serem computados os votos sobre determinada questão. Segundo os autores, para a aplicação do conceito de democracia líquida, foi definida pelos designers do sistema uma regra de ouro, definida como “se eu lhe der o meu voto, eu posso ver o que você faz com ele”, garantindo, assim, a possibilidade de permanente prestação de contas daqueles a quem foram delegados os votos.

Após descreverem o funcionamento do sistema, que permite além do acompanhamento dos votos próprios e dos delegados, a submissão de propostas à votação e a deliberação sobre elas, os autores concluíram que embora os sistemas democráticos de decisão tenham desfrutado de muitos sucessos, a implementação em sistemas de democracia direta ou representativa não viveu todo o potencial da democracia. A onipresença das comunicações de internet e software de rede social permitem novas formas e sistemas de tomada de decisão. Práticos sistemas de democracia líquida que combinariam o melhor da direta e da representativa seriam agora possíveis, o que se demonstraria pelo sistema Google Votes, demonstrando que seria possível implementar um sistema de democracia líquida sobre uma rede social de uma forma escalável com um curva de aprendizagem gradual.

No mesmo sentido da experiência descrita, verifica-se que o sistema *Liquidfeedback* apresenta-se como outra experiência relacionada à democracia líquida, uma vez que a ideia básica é fornecer um sistema democrático no qual a

<sup>40</sup> HARDT; LOPES, op. cit., 2015.

maioria das questões é decidida (ou fortemente sugerida aos representantes) por referendo direto. Considerando que ninguém tem tempo e conhecimento suficientes para cada questão, os votos podem ser delegados dinamicamente por tópico. As delegações são transitivas e podem ser revogadas a qualquer momento. O sistema de democracia líquida é por vezes referido como “delegada” ou “proxy voting”<sup>41</sup>.

O sistema *Liquidfeedback* não dependeria de uma comissão, pedido, e não precisa de um moderador. Em vez disso, todos os participantes ganham a igualdade de direitos em um processo estruturado de discussão escalável, em que exista a garantia de que as minorias ganhem uma parte equitativa da representação e que mesmo indivíduos possam colocar as suas propostas para discussão. O sistema é projetado de tal forma que as minorias ruidosas não irão prejudicar outras minorias no processo de discussão<sup>42</sup>.

Em trabalho sobre a questão da democracia líquida na Espanha, Vestri aponta que

La democracia participativa en la era 2.0 se convierte en la que podemos denominar “democracia líquida” [...] Según la visión líquida de la democracia es posible la creación de un Parlamento virtual donde cada persona tiene la posibilidad de decidir y realizar propuestas. Internet se convierte entonces en el instrumento moderno de ejercicio de la soberanía popular previsto en art. 2 de la CE [Constituição Espanhola]<sup>43</sup>.

No entanto, o apontamento de Vestri sobre o fato de que um “Parlamento virtual” pode ser criado para que cada pessoa tenha a possibilidade de decidir e realizar propostas não significa dizer que as pessoas, de fato, decidirão e realizarão essas mesmas propostas.

Analisando tanto o Google Votes quanto o *Liquidfeedback*, verifica-se que a adjetivação *líquida* remete de certa maneira à fluidez com que Bauman qualificou a modernidade contemporânea, como uma época em que as certezas já não mais existem, em que as verdades de outrora desapareceram, em que tudo pode ser cambiável a qualquer momento. Exatamente essa mudança constante é a característica marcante dos sistemas apresentados.

---

<sup>41</sup> LIQUIDFEEDBACK. Sítio institucional. Disponível em: <<http://liquidfeedback.org/>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

<sup>42</sup> LIQUIDFEEDBACK, op. cit. 2015.

<sup>43</sup> VESTRI, Gabriele. Posibles experiencias de democracia y ciudadanía activa en el siglo XXI. Estudios de Derecho -Estud. Derecho- Vol. LXXI. Nº 157, junio 2014.

Entretanto, pode-se constatar que as propostas deixam em aberto diversas questões fundamentais para a adequada compreensão do fenômeno democrático, uma vez que reduzem a democracia a um “governo da maioria”, voltando sua atenção apenas para a questão procedimental, que se demonstrou insuficiente, como apontado por Touraine e Santiago Nino, para justificar a existência da própria democracia. Os sistemas apresentados padecem à crítica feita por Bauman justamente à modernidade líquida, ao afirmar que aquilo que a faz tão moderna quanto era há um século (e aqui, a ironia) é a “compulsiva e obsessiva, contínua, irrefreável e sempre incompleta *modernização*”<sup>44</sup>. A necessidade de desconstruir para reconstruir aproxima as duas modernidades.

O que se apresenta nas propostas é justamente a necessidade de se buscar uma desconstrução dos sistemas clássicos da democracia (direta e representativa), unindo-as num híbrido cuja pretensão é o novo, mas que representa, de fato, uma procedimentalização que não atinge a substância do processo democrático, nem tampouco responde a questões relevantes, sobre participação do indivíduo no processo ou ainda sobre os limites das proposições possíveis de serem colocadas no sistema.

Gomes, ao discorrer sobre a questão da participação política *on line*, aponta questões que devem ser tratadas pelas propostas que versem sobre a temática (o que não se vê naquelas que se apresentam neste artigo) inclusive com relação aos motivos que demandariam uma participação *on line*, uma vez que “[N]o quadro da filosofia da democracia, a participação civil não é, em princípio, um fim em si mesmo. [...] A participação não é um valor democrático por ser um valor em si mesmo, mas apenas na medida em que pode produzir algum benefício para a comunidade política”<sup>45</sup>.

Para Gomes, as propostas de democracia digital, em vez de se voltarem a uma ruptura com as categorias já consolidadas na experiência democrática, deveriam servir a uma ampliação do espaço de discussão e da participação dentro dessas mesmas comunidades políticas, “reforçando ou corrigindo aspectos das práticas políticas e sociais do Estado e dos cidadãos, em benefício do teor democrático da comunidade política”<sup>46</sup>.

Essa proposta de Gomes alinha-se com a ideia de Gargarella sobre a necessidade de se aperfeiçoar os mecanismos majoritários diante de uma “crise de

<sup>44</sup> BAUMAN, op. cit., 2001, p. 36.

<sup>45</sup> GOMES, Wilson. Participação política on line: questões e hipóteses de trabalho In. MAIA, Rousiley C.M.; GOMES, Wilson; MARQUES, Francisco P.J.A. (Org.). Internet e participação política no Brasil. Porto Alegre: Sulina, 2011. pp. 11-45. p. 24.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 28.

legitimidade”, e não apenas deixá-los de lado, substituindo-os sem uma reflexão adequada sobre os motivos pelos quais passam, esses mecanismos, por uma “crise”.

## 5 CONCLUSÃO

Pretendeu-se analisar neste artigo os fundamentos teóricos da democracia líquida, identificando sua correlação com outras vertentes da democracia, como a direta e a representativa, situando-a num determinado campo teórico, e buscando também verificar suas condições de possibilidade no âmbito de um sistema de controle de constitucionalidade.

O questionamento central, como antecipado na introdução e neste ponto já possível de ser desvelado, objetiva deslindar se a concepção de democracia líquida, compreendida como uma possibilidade do cidadão, por livre escolha, decidir ou delegar sua decisão sobre os problemas da comunidade, configura-se como um novo formato para a democracia, capaz de permitir e ampliar a efetiva participação dos cidadãos nas decisões relevantes para a comunidade política, ou apenas apresenta novas ferramentas, como a *internet*, para o alcance de objetivos já estabelecidos em outros formatos como, por exemplo, na democracia direta ou na própria democracia representativa. Outro questionamento apontado já na introdução diz respeito ao fato dessa possibilidade (democracia líquida) poder confrontar-se com o “dilema” teórico acerca das concepções de democracia e constitucionalismo, em especial com vistas ao papel das Cortes Constitucionais na perspectiva contramajoritária.

Restou confirmada a hipótese de que a democracia líquida se vale de bases anteriores provenientes da democracia direta e da democracia representativa para a formulação de suas propostas. No entanto, a despeito da hipótese inicial, foi possível verificar que o fato desse modelo ser concebido no momento contemporâneo, representado pela concepção de Bauman sobre a modernidade líquida, não implicou no reconhecimento de que o modelo em discussão é efetivamente diverso da soma simples dos modelos anteriores, que objetivavam, como todos os modelos gestados na modernidade sólida, sua permanência e perpetuação, enquanto que este modelo, por ser concebido sob a égide da fluidez, da volatilidade, do fluxo constante, tende a ser, também, efêmero por sua própria natureza.

Essa conclusão decorre do fato de que o modelo da democracia líquida, representado nessa análise pelos sistemas Google Votes e *Liquidfeedback*, a

despite de sua adjetivação pós-moderna, não apresentou nenhum conteúdo valorativo inovador em face das propostas da democracia direta ou da democracia representativa. De fato, os sistemas sequer discutem questões como prevalência de direitos fundamentais sobre as propostas apresentadas, por exemplo, que permitam incluir um componente diverso daqueles já existentes nos sistemas paradigmáticos.

Outro ponto em aberto diz respeito ao fato de que por mais que o avanço cada vez maior da utilização dos meios digitais pela população de todas as classes sociais permita inferir que haja uma ampliação da participação desses sujeitos nas deliberações digitais, uma conclusão nesse sentido seria, no momento atual, desprovida de comprovação científica, pois demanda uma efetiva pesquisa a campo para sua comprovação.

No entanto, as ferramentas da democracia líquida têm a capacidade de atualizar e ampliar de forma significativa os mecanismos da própria democracia representativa, permitindo a ressignificação da própria representação. Os mesmos benefícios que logram os idealizadores desses sistemas auferir com a democracia líquida poderiam ser experimentados na democracia representativa como, por exemplo, a ampliação da prestação de contas, a ampliação da participação cidadã, a possibilidade de manifestação direta em proposições etc.

No que diz respeito ao “dilema” aventado, qual seja o supostamente existente entre constitucionalismo e democracia acerca de quem deteria a “última palavra” sobre a constitucionalidade das normas incorporadas ao sistema jurídico, comprova-se a hipótese de que o mecanismo da democracia líquida não confrontaria essa discussão, uma vez que a possibilidade das Cortes Supremas decidirem sobre a constitucionalidade ou não das leis restaria mantida mesmo neste sistema, ainda que não se desconheçam as diversas posições teóricas sobre a questão.

Na medida em que as conclusões da pesquisa indicam que a democracia líquida não representa uma ruptura com os pressupostos tradicionais já encerrados na matriz teórica tanto da democracia direta quanto da democracia representativa, apresentando-se como um mecanismo procedimental para o aprimoramento da participação, a questão sobre o papel das Cortes Constitucionais em sua atuação contramajoritária não resta sequer levantada, não tendo a democracia líquida uma resposta apropriada acerca desse papel. Mesmo assim, resta em aberto a questão sobre a fundamentação valorativa da democracia líquida, sobre a qual silenciaram as propostas analisadas.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 11. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 8. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

CÁRCEL, Juan A. Roche. La frágil construcción de la democracia en la Grecia Antigua y la búsqueda del orden en la teoría democrática moderna y contemporánea. **Res Publica: Revista de Filosofía Política**, 30, p. 15-58, 2013. ISSN: 1576-4184.

COLÓN-RÍOS, Joel I. **The end of the constitutionalism-democracy debate**. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1330636>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

CONSTANT, Benjamin. **Da Liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Traduzido da edição dos textos escolhidos de Benjamin Constant, organizada por Marcel Gauchet, intitulada *De la Liberté chez les Modernes*. (Le Livre de Poche, Collection Pluriel. Paris, 1980.). Disponível em: <[http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant\\_liberdade.pdf](http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2015.

ELSTER, Jon. **Constitucionalismo y democracia**. Fondo de Cultura Económica. México, 2001.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. **Relatório IPCLBrasil: 1º semestre de 2015**. São Paulo: FGV, 2015. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/14133>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

GARGARELLA, Roberto. La dificultad de defender el control judicial de las leyes In: **Isonomía**, n.º 6, 1997. pp. 55-70.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Ed. da UNESP, 1991.

GOMES, Wilson. Participação política on line: questões e hipóteses de trabalho In. MAIA, Rousiley C.M.; GOMES, Wilson; MARQUES, Francisco P.J.A. (Org.). **Internet e participação política no Brasil**. Porto Alegre: Sulina, 2011.

HARDT, Steve; LOPES, Lia C. R. Google Votes: a liquid democracy experiment on a corporate social network. **Technical Disclosure Commons**. Disponível em: <[http://www.tdcommons.org/dpubs\\_series/79](http://www.tdcommons.org/dpubs_series/79)>. Acesso em: 15 nov. 2015.

JAMESON, Fredric. **Pós-modernismo: A lógica cultural do capitalismo tardio**. Trad. Maria Elisa Cevalco; Iná Camargo Costa. São Paulo: Ática, 2007.

LIQUIDFEEDBACK. **Sítio institucional**. Disponível em: <<http://liquidfeedback.org/>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Petrópolis: Vozes, 2004.

MÉDICI, Alejandro. **La Constitución Horizontal: teoría constitucional y giro decolonial**. Centro de estudios jurídicos y sociales Mispal, A.C. Facultad de Derecho de La Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Educación para las Ciencias em Chiapas, A.C., 2012.

O'DONNELL, Guillermo. **Delegative democracy?** Kellogg Institute. Disponível em: < <https://kellogg.nd.edu/publications/workingpapers/WPS/172.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

SANTIAGO NINO, Carlos. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TOURAINÉ, Alain. **O que é a democracia?** Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.

TUSHNET, Mark. **Weak courts, strong rights**. Princeton University Press, Princeton e Oxford, 2009.

VESTRI, Gabriele. Posibles experiencias de democracia y ciudadanía activa en el siglo XXI. **Estudios de Derecho -Estud. Derecho-** Vol. LXXI. Nº 157, junio 2014.

*Recebido em: 07 de setembro de 2016*

*Aceito em: 19 de junho de 2017*